



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000260/2007-14
Recurso nº 152.208 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 -NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

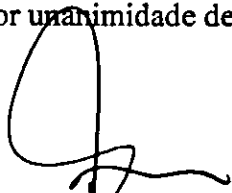
Importa cerceamento do direito de defesa o não enfrentamento pela autoridade de 1ª instância das questões apresentadas em sede de impugnação

.Diferente quando apenas argumenta o recorrente apresentou diversos documentos, que mereceriam ser diretamente afastados pela autoridade julgadora para determinar a procedência da autuação.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias. No caso objeto desta autuação deixou o recorrente, mesmo intimado por meio de TIAD de apresentar os seguintes documentos referentes ao período de 1996 a 2001, conforme descrito em Relatório Fiscal às fls. 19:

Livros Diário.

Livro Razão.

Fichas de Avaliação sócio-econômicas dos beneficiários de Assistência Social

Planilhas de Bolsistas empregados contendo o valor da bolsa, remuneração e INSS retidos.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 32 a 41. Às fls. 82 a 127 apresentou a empresa diversos documentos pertinentes aos solicitados durante o procedimento fiscal.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 129 a 133.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 141 a 149. Em síntese o recorrente alega:

Que todos os documentos que ensejaram a autuação foram disponibilizados durante o procedimento fiscal.

Para corroborar tal argumento trouxe o recorrente aos autos provas que entendeu serem capazes de demonstrar o acesso dos fiscais aos livros e documentos reclamados, inclusive anexando cópias de “e-mails” trocados entre a recorrente e o agente fiscalizador.

Deveria a autoridade julgadora analisar todos os documentos apresentados e não simplesmente dizer “ que a argumentação não tem o condão de afastar a alegação da autoridade fiscal”. Caso persistissem dúvidas acerca da existência de livros deveria ter convertido o julgamento em diligência , ou mesmo determinação de perícia.



Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária está adstrita ao princípio no qual o ônus da Prova cabe a quem acusa, razão pela qual é inaceitável sua subtração ao campo do direito tributário.

Apesar da competência dos fiscais suas alegações não podem sobrepor às provas materiais juntadas pela recorrente.

Defende o recorrente que apesar da posição defendida, de que caberia ao fisco a prova do alegado, não se pode olvidar que a recorrente fez prova de fato impeditivo do direito da recorrida ao demonstrar que ela teve sim acesso aos livros e planilhas reclamados.

Face ao exposto com as provas que constam dos autos os livros diário e razão, assim como as fichas de avaliação e de bolsistas foram e continuam à disposição dos Sr. Fiscais, razão porque não deve persistir a autuação.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões .

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 93. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Conforme descrito no relatório deste voto a autuação em questão é consubstanciada no art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, que descreve que o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Contudo, da análise do relatório fiscal da infração constata-se que a empresa foi autuada pela não apresentação, durante o procedimento fiscal, de documentos relacionados a contribuições previdenciárias, quais sejam: Livros Diário, Livro Razão, Fichas de Avaliação sócio-econômicas dos beneficiários de Assistência Social e Planilhas de Bolsistas empregados contendo o valor da bolsa, remuneração e INSS retidos.

A autoridade julgadora de 1ª instância da análise dos argumentos apresentados, julgou integralmente procedente o Auto de infração por entender que no mérito a



empresa notificada não conseguiu provar que apresentou os documentos, senão vejamos trecho da decisão:

“Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de que os livros contábeis (diário e Razão), as fichas de avaliação Sócio Econômica dos beneficiários de Assistência Social e as Planilhas de Bolsistas com especificações solicitadas foram entregues a fiscalização, como alega a impugnante. O questionário juntado aos autos nada comprova a respeito, tendo em vista que a informações foram prestadas pela empresa, inclusive às referentes aos documentos já entregues (item 6 do anexo – fls. 111 dos autos).”

Da análise dos argumentos apontados em sede de recurso, e ainda avaliando a decisão notificação emitida frente aos argumentos apontados na impugnação entendo que razão assiste ao recorrente no sentido de que os argumentos apresentados não foram avaliados na forma devida.

Ao proceder a autuação pela apresentação de documentos deve o auditor indicar de forma objetiva, quais as faltas cometidas pela empresa, que ensejaram a autuação. Nesse sentido, procedeu devidamente o auditor ao emitir relatório fiscal da infração em que destaca quais os documentos que ensejaram a autuação. Entretanto, ao apresentar sua impugnação o recorrente não apenas argumentou, mas anexou diversos documentos, muitos dos quais direcionados a auditor fiscal que participou da junta de fiscalização, conforme consta do MPF à fl. 14.

Assim, para espagar qualquer dúvida acerca da disponibilização da documentação durante o procedimento fiscal, deveria a autoridade fiscal rebater os pontos apresentados, que demonstram ter tido o auditor acesso a documentos (como o Razão), que encontram-se descritos neste auto como não disponibilizados. Ou se, não dispusesse de elementos suficientes entendo eficaz a baixa do processo em diligência para manifestação do auditor quanto aos argumentos apresentados.

Assim, por entender que a decisão notificação não enfrentou devidamente todos os pontos apresentados na impugnação o que acaba por cercear o direito de defesa do recorrente, deve ser a DN anulada.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para ANULAR A DECISÃO de 1ª instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

